Parecer das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Saúde e Assistência Social, e de Trânsito e Segurança

Projeto de Lei: 88/2021.

Ementa: **Dispõe sobre a responsabilidade dos condomínios residenciais do Município de Indaiatuba comunicarem sobre a ocorrência ou de indícios de violências doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoas com deficiência física em seus interiores, e dá outras providências.**

Autor(es): **Ricardo Longatti França, Ana Maria dos Santos e Silene Silvana Carvalini.**

RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Relatores das **Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos; de Educação, Saúde e Assistência Social; e de Trânsito e Segurança**, concluíram da seguinte forma:

Recebida a presente propositura, os Relatores abaixo-assinados, de forma conclusiva, nos termos do *artigo* ***"70. A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, por maioria simples, será tido como rejeitado"***, opinam pela rejeição do projeto de lei em epígrafe, seguida pelos demais membros, conforme subscrições no anexo I.

É que, efetivamente, o assunto trato no PL é matéria pertinente ao Direito Penal, Direito Civil e Lei das Edificações e Incorporações Imobiliárias (lei no.4.591/1964). É da competência da União, disciplinar a questão e transcende, de consequência o interesse local e acaba, inequivocamente, por infringir o art. 22, inc. I, da Constituição Federal, além de tramita, no Senado Federal, projeto de lei no. 2510/2020, dispondo sobre o tema, que obrigará todos os entes da federação, como bem demonstrado pelo Parecer de fls e pela Nota Técnica que fica fazendo parte integrante deste Parecer.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 10 de dezembro de 2021, 191° de elevação à categoria de freguesia.

Relator: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - **MDB**

Relatora: Silene Silvana Carvalini - **PP**

Relator: Dr. Othniel Harfuch - **DEM**

Relator: Décio Rocha da Silva - **REPUBLICANOS**

ANEXO I

Projeto de Lei: 88/2021.

Ementa: **Dispõe sobre a responsabilidade dos condomínios residenciais do Município de Indaiatuba comunicarem sobre a ocorrência ou de indícios de violências doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoas com deficiência física em seus interiores, e dá outras providências.**

Autor(es): **Ricardo Longatti França, Ana Maria dos Santos e Silve Silvana Carvalini.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente - Dr. Othniel Harfuch - **DEM**

Vice Presidente: Arthur Machado Spíndola - **PP**

Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Presidente: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - **MDB**

Vice Presidente: Wilson José dos Santos - **REPUBLICANOS**

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Alexandre Carlos Peres- **CIDADANIA**

Comissão de Trânsito e Segurança

Presidente: Leandro José Pinto - **DEM**

Protocolo no. 1335/2021

Projeto de Lei no. 88/20201

Autor: Ricardo Longatti França Ana Maria dos Santos e Silene Silvana Carvalini

Processo legislativo – Projeto de lei que dispõe sobre responsabilidade dos condomínios residenciais do Município de Indaiatuba de comunicarem sobre a ocorrência ou de indícios de violências doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoas com deficiência física em seus interiores – Vício material – Matéria pertinente ao Direito Penal – Direito Civil – Lei de Edificações e Incorporações Imobiliárias (lei 4.591/64) – Competência da União, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal, disciplinar a questão – Ausência de interesse local –. Projeto de Lei em tramite na Câmara dos Deputados (Pl.2510/2020)

NOTA TÉCNICA

A pedido verbal do Presidente desta Casa e do Relator da CJR, acerca da legalidade/constitucionalidade do PL acima epígrafo, o subscritor da presente, emite a presente Nota Técnica, e o faz pelas razões abaixo elencadas.

O Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, parte inicial, de lavra da Ilustre Procurado desta Casa, Dra. Bruna Simões Peixoto, que merece prevalecer, já levantou a inconstitucionalidade do projeto de lei de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França, pois que adentra a seara do Direito Penal/Direito Civil/Lei Federal no. 4.591/64, sendo a competência para legislar sobre o assunto, portanto, da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, inc. I, da. CF.

Logo, conclui a Ilustre procuradora, não cabe ao Município legislar sobre tal matéria.

Ademais, entendemos, e agora acrescentando novas considerações, que tal matéria também não é considerada como de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88. Vejamos:

A expressão interesse local, prevista no Texto Maior, tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Em análise ao dispositivo constitucional

> **"(...) Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967.**

E completa:

> **'Peculiar interesse significa interesse predominante' " (cf. Pedro Lenza, in Direito Constitucional Esquematizado, 14ª ed., LTr, São Paulo, 2010, p. 368).**

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

> **"A doutrina tem entendido que 'interesse local' é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, 'peculiar interesse'. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local" (cf. in Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303).**

Assim também entende o agora Ministro do STF Alexandre de Moraes:

> **"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764).**

Cite-se também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

> **"(...) O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 111).**

Por fim, já tramita no Senado Federal Projeto de Lei no. 1510/2020, alterando os dispositivos do Código Penal, do Código Civil e da Lei do Condomínio, para estabelecer o dever dos condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem as autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenha conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro o casos de violência familiar que, se aprovado, obrigará todos os entes da federação.

Diante do exposto, verifica-se que a pretensão noticiada padece de vício de constitucionalidade material, **na medida em que, além de se tratar de assunto afeto ao Direito Penal/Direito Civil/Direito Imobiliário, transcende o interesse local.**

Logo, não poderá avançar no processo legislativo municipal.

É o nosso entendimento, smj, da Presidência e do Relator da CJR.

Indaiatuba, 08 de dezembro de 2021.

José Arnaldo Carotti – oabsp 63816
Assessor jurídico da presidência

PROPOSTA APROVADA
PROPOSTA REJEITADA

Acesse a nova versão da ficha de tramitação
mais fácil de entender

Versões para impressão

PL 2510/2020
Projeto de Lei

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor
Senado Federal - Luiz do Carmo - MDB/GO

Apresentação
04/09/2020

Ementa
Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei do Condomínio), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro os casos de violência doméstica e familiar.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação
Prioridade (Art. 151, II, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
18/11/2020	Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
02/12/2021	**DESENVOLVIMENTO URBANO (CDU)** Devolvido ao Relator, Dep. Fabio Reis (MDB-SE)

Apensados

PL 2952/2021 ; PL 3370/2021 ; PL 3725/2021

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
DESENVOLVIMENTO URBANO (CDU)	**23/11/2021** - Parecer do Relator, Dep. Fabio Reis (MDB-SE), pela aprovação deste, do PL 2952/2021, e do PL 3370/2021, apensados, com substitutivo.
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)	-
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)	-

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
10/07/2020	**Mesa Diretora (MESA)** • Recebido o Ofício nº 605/20 do Senado Federal, que submete a revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 2.510v de 2020, de autoria do Senador Luiz do Carmo, constante do autógrafo em anexo, que "Altera a Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei do Condomínio), a Lei nº l0.406;. de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro os casos de violência doméstica e familiar".
04/09/2020	**Plenário (PLEN)** • Apresentação do Projeto de Lei n. 2510/2020, pelo Senado Federal, que "Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei do Condomínio), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro os casos de violência doméstica e familiar".

Data	Andamento
18/11/2020	**Mesa Diretora (MESA)** • Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)
19/11/2020	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 20/11/20 PÂG 13.
03/02/2021	**DESENVOLVIMENTO URBANO (CDU)** • Recebimento pela CDU.
28/04/2021	**DESENVOLVIMENTO URBANO (CDU)** • Designado Relator, Dep. Fabio Reis (MDB-SE)
28/09/2021	**Mesa Diretora (MESA)** • Apense-se a este(a) o(a) PL-2952/2021.
09/11/2021	**Mesa Diretora (MESA)** • Apense-se a este(a) o(a) PL-3370/2021.
23/11/2021	**DESENVOLVIMENTO URBANO (CDU)** • Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDU, pelo Deputado Fabio Reis (MDB/SE). • Parecer do Relator, Dep. Fabio Reis (MDB-SE), pela aprovação deste, do PL 2952/2021, e do PL 3370/2021, apensados, com substitutivo.
29/11/2021	**Mesa Diretora (MESA)** • Apense-se a este(a) o(a) PL-3725/2021.
02/12/2021	**DESENVOLVIMENTO URBANO (CDU)** • Devolvido ao Relator, Dep. Fabio Reis (MDB-SE)

Versões para impressão